



Universidade de Brasília (UnB)

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

(FACE)

Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)

Curso de Graduação em Ciências Contábeis

Rangel de Oliveira Reis

**Perícia Contábil:**

Adequação do Rito Pericial e do Laudo às Normas e Leis Vigentes.

Brasília -

DF 2021

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura  
**Reitora da Universidade de Brasília**

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen  
**Vice-Reitor da Universidade de Brasília**

Professor Doutor Sérgio Antônio Andrade de Freitas  
**Decano de Ensino de Graduação**

Professor Doutor Eduardo Tadeu Vieira  
**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas  
Públicas**

Professor Doutor Paulo César de Melo Mendes  
**Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias**

Professor Doutor Alex Laquis Resende  
**Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Diurno**

Professor Mestre Elivânio Geraldo de Andrade  
**Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Noturno**

## **Rangel de Oliveira Reis**

### **Perícia Contábil:**

Adequação do Rito Pericial e do Laudo às Normas e Leis Vigentes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Linha de Pesquisa:** Contabilidade para Usuário Externos

**Área:** Perícia Contábil

**Orientador:** Prof. Dr. Edmilson

Brasília -  
DF 2021

Reis, Rangel de Oliveira.

**Perícia Contábil:** Adequação do Rito Pericial e do Laudo às Normas e Leis Vigentes

Rangel de Oliveira Reis; Orientação: Prof.º Dr. Edmilson Soares Campos – Brasília, Universidade de Brasília.

Orientação: Prof.º Dr. Edmilson Soares Campos

## **Rangel de Oliveira Reis**

### **Perícia Contábil:**

Adequação do Rito Pericial e do Laudo às Normas e Leis Vigentes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Edmilson Soares Campos

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

---

Prof<sup>a</sup>. Edmilson Soares Campos  
Professor - Orientador

---

Prof. Dr. XXXXX  
Professor - Examinador

Brasília - DF, junho de 2021.

*“Deve ter dignidade para recusar a tarefa, quando a matéria julgada não for sua especialidade, e humildade em assumir seus erros e, imediatamente corrigi-los.”*

*(HOOG e PETRENCO)*

## RESUMO

O perito contador, juntamente com seus papéis de trabalho tem por finalidade apoiar, devido ao seu conhecimento técnico da área contábil, o magistrado com informações concisas e suficientes que auxiliem na resolução da lide. Para isso, ele deve observar as normas e leis que regulamentam sua profissão para que o trabalho seja executado da melhor forma possível, elas estão contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no Novo Código Processual Civil. Dessa forma, o perito deve estar devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e seu nome deve constar no Cadastro Nacional dos Peritos. O presente estudo teve por objetivo investigar como o rito pericial se adequa às normas e leis vigentes e como é sua aceitação e/ou contestação na lide. Para tal foram averiguados 15 processos, onde peritos foram nomeados, nas diferentes circunscrições judiciais do Distrito Federal e do Estado de Goiás. A análise processual evidenciou que, dentro do analisado, alguns documentos não foram elaborados seguindo os preceitos da norma, apesar da existência de protocolos e diretrizes presentes nas NBCs e no NCPC. Enquanto que a ausência de documentos definidos como importantes para o rito pericial é recorrente apesar de não interferir no andamento processual. Ainda como resultado foi observado que o laudo pericial pode ser contestado, quando há discordância em relação ao conteúdo contido no mesmo. Palavras-chave: laudo pericial, perícia contábil, perito contador, Norma Brasileira de Contabilidade, Novo Código Processual Civil.

## **ABSTRACT**

The accountant expert, with his working papers, aims to support, due to his technical knowledge of the accounting area, the magistrate with concise and sufficient information to assist in the dissolution of the case. For that, he must observe the rules and laws that regulate his profession so that the work is performed in the best possible way, they are contained in the Normas Brasileiras de Contabilidade and in the Novo Código Processual Civil. Thus, the expert must be duly registered with the Conselho Regional de Contabilidade and his name must be included in the Cadastro Nacional de Peritos. The present study aimed to investigate how the expert rite fits the norms and laws in force and how it is accepted and / or challenged in the dispute. To this end, 15 cases were investigated, where experts were appointed, in the different judicial districts of the Distrito Federal and the State of Goiás. The procedural analysis showed that, within the analyzed, some documents were not prepared following the precepts of the standard, despite the existence protocols and guidelines present in the NBCs and the NCPC. While the absence of documents defined as important for the expert rite is recurrent despite not interfering in the procedural progress. As a result, it was observed that the expert report can be challenged, when there is disagreement in relation to the content contained therein.

**Keywords:** forensic report, accounting expertise, accountant expert, Norma Brasileira de Contabilidade, Novo Código Processual Civil.

## **LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS**

Tabela 1 – Proposta de Honorários

Tabela 2 – Termo de Diligência

Tabela 3 – Laudo Pericial

Gráfico 1 – Proposta de Honorários

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>13</b>
<b>METODOLOGIA</b>	<b>20</b>
<b>RESULTADOS E ANÁLISES</b>	<b>22</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>33</b>

## **Perícia Contábil:**

### Adequação do Rito Pericial e do Laudo às Normas e Leis Vigentes

#### **1. INTRODUÇÃO**

O profissional perito contador visa auxiliar, de forma eficiente e eficaz, o andamento dos processos judiciais. SÁ (2005) diz que o perito precisa ser um profissional habilitado legal, cultural e intelectual, exercendo de forma verdadeira e compromissada virtudes éticas e morais, utilizando-se do conhecimento especializado e em outras áreas. Para isso, o perito deve adequar-se ao Novo Código Processual Civil (NCPC) e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), conjunto de diretrizes que regulam a atuação deste profissional.

Para exercer suas funções o perito contador necessita estar devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e seu nome deve constar no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis (CNPC). Comumente, este *expert* é demandado quando o juiz não possui conhecimento técnico suficiente para apresentar uma decisão sobre o caso.

Assim, o perito será nomeado pelo magistrado e deverá apresentar proposta de honorários, se não existir impedimento ou suspeição. Na possibilidade de aceitação da proposta de honorário, o perito deverá apresentar as diligências necessárias para o bom andamento de seu trabalho.

O perito apresenta seu laudo, instrumento de poder probante, para auxiliar no andamento da lide, instruindo os autos e as partes envolvidas no processo, colocando seu conhecimento técnico à disposição do juiz, para que este tenha todas as informações necessárias ao deslinde da lide. Para tanto, se faz necessário conhecimento não só em seu âmbito de atuação, mas também conhecimento em uma grande quantidade de áreas correlatas que possam ajudar no percurso do trabalho do perito contador.

Outro fator determinante para que o perito contador atinja seus objetivos diz respeito aos requisitos necessários à elaboração, estrutura, redação e apresentação de seus documentos, relatórios, pareceres e laudo, pois é necessário que ele esteja embasado nas NBCs e do NCPC. Requer-se que o perito siga todo rito previsto para um trabalho pericial, desde a proposta de honorários até a entrega do laudo pericial. Cabe a ele ainda prestar os seus respectivos esclarecimentos, quando demandados, uma vez que um trabalho realizado de forma incompleta ou que não observe os normativos legais pode comprometer o julgamento do magistrado.

Nesse contexto, tendo como base os documentos elaborados pelo perito contador na tramitação processual e o laudo pericial como instrumento de prova, surge o seguinte problema de pesquisa: **Como se dá a adequação do rito pericial e dos documentos elaborados pelo perito contador em relação às Normas Brasileiras de Contabilidade e ao Novo Código Processual Civil e a sua aceitação ou contestação pelas partes na lide?**

No que se refere ao problema de pesquisa proposto, o objetivo geral deste estudo é verificar a adequação dos documentos e do rito do perito contador em relação às normas e legislações vigentes e, também, a sua aceitação ou contestação pelas partes quando da juntada do laudo pericial nos autos.

Para que a pesquisa elaborada atinja o que foi proposto no objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- Desenvolver estudo das Normas Brasileiras de Contabilidade e do Novo Código Processual Civil, que legislam acerca da perícia contábil, da prova pericial e do perito contador;
- Averiguar processos judiciais e identificar os documentos elaborados pelo perito contador e o rito pericial aplicado na perícia contábil;
- Examinar a adequação dos documentos e do rito pericial às NBCs e o NCPC;
- Identificar se os documentos elaborados pelos peritos foram aceitos ou contestados pelas partes.

Este estudo é relevante por ser inédito, uma vez que reforça a literatura, no que tange a perícia contábil e norteia a atuação do perito contador. Ainda cabe ressaltar que, proporciona um estudo aprofundado das normas e Leis que regulamentam a perícia e a atuação do perito contador, com enfoque na recente alteração NBC TP 01(R1) e PP 01(R1) ocorridas em 27 de março de 2020.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

A palavra perícia deriva do latim “*peritia*” que significa o conhecimento adquirido com base na experiência. Santos (2006) ressalta que perícia é uma diligência concebida por peritos com o objetivo de expor os fatos que são objeto de litígios de interesse judicial ou extra judicial. Segundo Pires (2000), a perícia é uma demonstração de conhecimento técnico científico dos diferentes ramos conhecidos pelo homem. Cordeiro de Mello (2017) reforça dizendo que a perícia é um talento advindo da experiência desenvolvida em uma determinada área do conhecimento.

Existem quatro classificações de perícia contábil: perícia judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral, podendo ser classificada de acordo com que está sendo demandada a perícia, segundo Alberto (2012). Para o autor a perícia judicial é aquela que está no seio do poder judiciário, por determinação ou necessidade, seguindo o que está disposto na lei.

Zanna (2007) afirma que a perícia semijudicial é aquela que ocorre dentro dos limites do Estado, entretanto fora do meio judicial. A autora diz, ainda, que a perícia extrajudicial é aquela que acontece de acordo com as partes para que não haja necessidade de recursos judiciais ou arbitrais. Alberto (2009) afirma que perícia arbitral é aquela criada pela vontade das partes, não se encaixando em nenhuma das anteriores.

A perícia contábil tem por objetivo apresentar laudos, pareceres e relatórios que auxiliam o magistrado no processo da tomada de decisão relacionado aos casos concretos. No entanto, essas informações devem ser apresentadas de forma fidedigna, neutra e livre de erros, acerca do patrimônio da pessoa física e/ou jurídica, seguindo preceitos da contabilidade.

Castro (2011) afirma que a perícia contábil demanda que os profissionais habilitados participem de cursos preparatórios para que esses desenvolvam habilidades, *know how* e conhecimento relacionado a perícia que irá ser realizada. Segundo o autor, como a própria nomenclatura já afirma, a perícia contábil é elaborada por um profissional contábil com o objetivo de esclarecer situações, fatos e/ou objetos de cunho duvidoso.

O Conselho Federal de Contabilidade por meio da NBC TP 01(R1), define perícia contábil como:

“A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente” (NBC TP 01).

Entende-se assim a importância da perícia contábil nos processos judiciais e na tomada de decisão por parte de quem está necessitando das informações.

O perito contador é o profissional com expertise em determinado assunto demandado nos casos que há dúvidas de como proceder com o litígio. De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) o perito é o contador que está registrado de

forma regular no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e seu nome constando no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis (CNPC), detentor de conhecimento técnico e científico em sua área de atuação.

Santana (1999) e Plácido e Silva (2005) definem o perito como um profissional de conhecimento profundo construído a partir de experiências. Gasparini (2020) afirma que os magistrados corroboram que os peritos têm papel muito relevante na perícia, uma vez que os juízes não dispõem de conhecimento técnico suficiente de Contabilidade.

O perito pode, também, trabalhar com profissionais de outras áreas que possam auxiliar no processo do seu trabalho. Gasparini (2020) constata que a participação do contador na perícia é de extrema importância. Porém sua atuação é necessária com profissionais de outras áreas como, advogados, administradores, economistas, formando assim, uma equipe heterogênea para o que foi demandado.

Mesmo possuindo profundo conhecimento acerca do assunto que está sendo tratado nos autos o perito também precisa de conhecimentos diversos em áreas afins. Nesse sentido Pires (2000) afirma que com a globalização surge a necessidade de um profissional evoluído, se diferenciando do estigma de especialista em um assunto, mas que possua conhecimento nas áreas que circundam a sua especialidade. Júnior (2007) reforça esse pensamento ressaltando que os peritos devem ampliar seu conhecimento acerca dos aspectos legais.

Pires (2000) ainda afirma que por ser uma ciência social a contabilidade necessita de conhecimentos gerais, se diferenciando do estigma de conhecimento profundo, em todas as áreas que possam manter algum tipo de relação, como, a matemática, a economia, o direito, a lógica e também a língua portuguesa.

Frota (2020) expõe que o laudo pericial apresentado ao juiz pelo perito deve ter qualidade de prova judicial, conforme previsto no NCPC, esclarecendo todos os questionamentos e dúvidas que estão circundando o objeto da perícia e apresentam tênue relação com a matéria contábil.

O rito pericial é o conjunto de procedimentos que o perito do juízo deve realizar durante o trâmite processual para conseguir desenvolver o laudo pericial com excelência, auxiliando assim o magistrado e as partes no andamento do processo. O dicionário traz a definição de procedimentos, descrevendo como “técnica, maneira e/ ou processo”. NBC PP 01 (R1) afirma que na elaboração do plano de trabalho o perito deve considerar diversos fatores, como a relevância, o vulto, o risco, a responsabilidade, a complexidade operacional entre outros.

Após a nomeação do perito pelo magistrado, o rito da perícia se inicia normalmente com o planejamento do trabalho por parte do perito contador, que tem como cerne estabelecer a abrangência do trabalho e quais serão todos os passos envolvidos para a elaboração do laudo pericial. Para Moraes e França (2004, p. 103) o perito deve dividir seu trabalho em estágios e atribuir a cada um deles o tempo que achar necessário, assim como a metodologia que será utilizada para tal fim.

Com base no planejamento da perícia, a proposta de honorários vem especificar qual o valor de cada item a ser desenvolvido, assim como quanto tempo será dedicado a cada atividade do trabalho pericial. Aguiar (2006) explicita que não existe uma forma correta de se determinar o valor dos honorários, já que os trâmites processuais apresentam características distintas. Sá (2004) diz que a proposta de honorários deve estar bem elaborada, com o intuito de evitar erros tanto para as partes do processo quanto para o próprio perito contador.

Caso o perito não venha apresentar a proposta de honorários por qualquer um dos motivos previstos nas NBCs e no NCPC ele poderá fazer a escusa pericial em até 15 dias após a intimação, sob alegação de encontrar-se suspeito ou impedido de executar o trabalho pericial, a NBC PP 01(R1) traz alguns exemplos de impedimento e suspeição.

Segundo a norma, o perito poderá estar impedido: caso seja parte do processo, ser testemunha, tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, tiver interesse no trâmite processual, exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito contador entre outros. Pode haver também impedimentos técnicos como a matéria do processo não estar na especialidade do perito, perceber que os recursos não são suficientes para executar a perícia, entre outros.

A suspeição, ainda segundo a norma, pode ser entendida quando o perito contador for amigo íntimo de alguma das partes, ser inimigo capital, ser devedor ou credor de qualquer uma das partes, ser herdeiro ou donatário, ser parceiro, empregado ou empregador de alguma das partes entre outros.

Com a aceitação da perícia, faz-se necessário o termo de comunicação de início de trabalho, que é um documento que identifica as partes, a data de início dos trabalhos e o local, segundo o modelo contido na NBC TP 01 (R1). A norma afirma que o perito deve registrar todos os papéis de trabalho que forem relevantes e que serviram de suporte para o andamento dos trabalhos periciais.

As informações necessárias para a execução do trabalho pericial nem sempre estarão apresentadas nos autos dos processos, dessa forma o perito contador precisará de

outras informações. A NBC TP 01(R1) diz que o perito contador e o assistente técnico devem levantar todos os documentos que serão necessários e solicitá-los por meio do termo de diligência. A norma ainda afirma que devem ser mantidos registros de locais e datas em que as diligências são executadas, assim como pessoas envolvidas, livros e documentos examinados.

A NBC TP 01 (R1) contempla o que o termo de diligência deve apresentar: (a) Identificação do diligenciado; (b) Identificação das partes ou dos interessados e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo ou procedimento, o tipo e o juízo em que tramita; (c) Identificação profissional do perito; (d) Indicação de que está sendo elaborado nos termos desta Norma; (e) Indicação detalhada dos documentos, coisas, dados e informações, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere; (f) Indicação do prazo e do local para a exibição dos elementos indicados na alínea anterior; (g) Local, data e assinatura.

A norma traz, ainda, a ata de reunião, em sua atualização, explicitando que as reuniões realizadas pelo perito contador podem ser lavradas em ata, a qual as partes presentes no encontro devem assinar. Cada parte irá receber uma cópia, assim como o laudo pericial.

A próxima etapa do processo consiste na comunicação dos assistentes técnicos sobre a entrega do laudo na vara. Apesar de não existir uma especificação na legislação de como deve ser feito o documento e/ou dos procedimentos a serem adotados. A NBC PP 01 (R1) ressalta que a interação entre o perito contador e o perito assistente não justifica erros relacionados aos trabalhos que estão sendo desenvolvidos. Desta forma, entende-se que mesmo com falhas na relação entre perito contador e perito assistente, erros provenientes não se justificam.

A petição de juntada do laudo vem após a comunicação dos peritos assistentes. Na legislação não existindo uma explicação detalhada de como deve ser elaborado o documento, também não existe menção de prazos e/ou afins. A NBC PP 01(R1) diz apenas que a petição de juntada do laudo deve estar junto com o levantamento de honorários periciais, mas a norma não traz um modelo de como deve ser feito o documento com essas duas finalidades: petição de juntada de laudo e levantamento de honorários.

O laudo pericial é a resposta aos quesitos ou objetivo da perícia que foram solicitados durante o trâmite processual, necessitando conter toda a informação necessária para sanar o que foi demandado e auxiliar o juiz na tomada de decisão. Alves

(2020) afirma que o laudo pericial é de extrema importância para as tomadas de decisões já que este é baseado em padrões técnicos que têm por finalidade a busca pelos fatos verdadeiros de forma imparcial, firme e transparente.

Pires (2000) afirma que enquanto evidência, o laudo pericial irá guarnecer o não conhecimento técnico do magistrado. Corroborando com esse pensamento Ferreira; Miranda; Meira e Santos (2012) diz que o laudo pericial tem por pressuposto tornar clara todas as questões que foram trazidas ao processo, servindo assim como prova judicial.

Ornelas (2003, p 93) postula que:

“O laudo pericial contábil é a peça técnica da lavra do perito nomeado. Pode ser elaborado em cumprimento à determinação judicial, arbitral, ou ainda por força de contratação. No primeiro caso surge o laudo pericial contábil judicial. Nos demais, surge o laudo pericial contábil extrajudicial, um por solicitação do Tribunal Arbitral, outro em decorrência de contrato.”

Após apresentado, o laudo pericial pode até não ser conclusivo para o objeto da lide, mas é a prova pericial capaz de auxiliá-lo, de fato, na tomada de decisão. Pereira (2009) expõe que o laudo pericial não deve ser embasado em suposições ou achismos do perito, o mesmo precisa ser bem elaborado para que as devidas respostas surjam conforme o desenvolvimento do trabalho.

Araújo, Freitas e Silva (2019) explicam que mesmo o laudo pericial sendo de notória importância o magistrado não está preso as conclusões que se encontram escritas nele, uma vez que ele pode considerar ou não o laudo já que a sentença parte do juiz

A resolução n° 1.041/2005 do Conselho Federal de Contabilidade, que revogou a resolução n° 858/99, trouxe a NBCT – 13.6 que versa sobre o laudo pericial e traz informações do que deve estar contido nele. Este instrumento deve ser elaborado pelo contador de forma completa, objetiva e clara.

O perito contador não pode deixar nenhuma lacuna no corpo do laudo pericial, bem como escritas que fogem do assunto que está sendo tratado, rasuras ou emendas, já que não é permitido ressalva, principalmente quando relacionado a apresentação de resposta aos quesitos. A linguagem utilizada pelo perito contador deve ser entendida por todos os envolvidos no processo, possibilitando interpretação dos trabalhos periciais. Os termos técnicos devem estar escritos de forma clara.

A NBC PP 01(R1) dispõe os modelos de documentos que devem ser utilizados para que o perito contador atenda às necessidades do laudo nas perícias judiciais,

extrajudiciais e arbitral. Entre eles destacam-se os seguintes modelos: Pedidos de escusas: Pedidos de Renúncia; Petição de juntada de laudo pericial contábil e pedido de levantamento de honorários; Petição de juntada de laudo trabalhista e pedido de arbitramento de honorários; e Modelo de Contrato particular de prestação de serviços profissionais.

O trabalho executado pelo perito contador e apresentado na forma de um laudo pericial deve seguir todos os pressupostos da lei e também os limites do objeto e do objetivo da perícia. Pires (2000) diz que uma perícia feita de forma indevida no decorrer do processo judicial pode levar o magistrado a uma decisão errônea, prejudicar qualquer uma das partes e comprometer o desenvolvimento do processo.

Knackfuss (2010) expõe que o perito deve atentar-se a um conjunto de requisitos que firme as informações contidas no laudo para poder proporcionar segurança aos usuários no processo da tomada de decisão.

Magalhães e Lunkes (2008) afirmam que o perito deve estar ciente do seu papel ao embasar suas atitudes no que está disposto na Constituição Federal (CF) em relação às expectativas que são colocadas sobre ele pelos indivíduos da sociedade.

Seguindo essa linha de pensamento Magalhães e Lunkes (2008) corroboram que o perito está sujeito a sanções penais, civis e profissionais porque tem uma grande responsabilidade pelas informações disponibilizadas no laudo, uma vez que suas omissões e/ou afirmações podem causar danos às partes.

O artigo 152 do Novo Código Processual Civil versa sobre as sanções que poderão ser aplicadas caso o perito não preste informações da melhor forma, afirmando que se por dolo ou culpa o perito vier a demonstrar informações não verdadeiras, irá ficar inabilitado de atuar em outras perícias, por um prazo de dois a cinco anos, não levando em conta outros âmbitos legais, como penal e ético.

O artigo 342 do Código Penal diz que, enquanto perito, o ato de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em processo judicial, policial ou em juízo arbitral pode acarretar pena de reclusão de um a três anos, além de multa. Em seu parágrafo primeiro afirma que se o delito for cometido com o objetivo de interferir em processo penal, a pena de reclusão é de dois a seis anos e multa. No parágrafo segundo mostra que se for praticado mediante suborno as penas irão aumentar em um terço. E em seu parágrafo terceiro explicita que caso o agente se retrate ou diga a verdade antes da sentença o fato que este cometeu, deixará de ser punível.

Assim a legislação demonstra o nível de zelo que o perito contador deve ter em relação ao laudo pericial perante todos aqueles a que ele está sendo apresentado.

A aceitação dos documentos elaborados pelo perito é de extrema importância para que o processo tenha o melhor andamento possível até a chegada de decisão por parte do magistrado e, também, entendimento das partes. Caldeira (2000) corrobora com o pensamento dizendo que os documentos apresentados são importantes, pois são com base neles que juiz chegará a uma decisão diante dos questionamentos levantados.

A clareza em relação aos documentos elaborados e apresentados se faz muito importante no âmbito processual. Cestare (2007) expõe que a clareza é um atributo necessário para as respostas dos quesitos apresentados nos laudos, uma vez que o laudo é elaborado para indivíduos que não estão familiarizados com a terminologia contábil. Desta forma faz-se necessário respostas mais precisas que não deixem margem para interpretações equivocadas.

Cestare (2007) revela que existem certas omissões, quando os laudos são examinados, relacionadas às normas técnicas, que necessitam de correção para o constante aperfeiçoamento para tornar padrão os procedimentos para o trabalho dos peritos.

Lima (2020) constata algumas opiniões dos usuários relacionadas ao trabalho feito pelo perito contador, mostrando que é comum os trabalhos dos peritos contadores serem questionados pelas partes do processo. Lima (2020) afirma, ainda, que algumas vezes o laudo apresentado pelo perito não é o suficiente para se chegar a um esclarecimento completo, mas que não existe a necessidade de uma nova perícia.

Júnior; Mendonça; Peleias e Slomski (2012) revelam que depois de analisar as respostas dadas por magistrados em relação a qualidade dos laudos, constatou que estes conseguem atender o fim proposto, trazendo elementos que esclarecem as dúvidas dos juízes e que são necessários na lide.

### **3. METODOLOGIA**

O estudo proposto trata-se de uma pesquisa exploratória uma vez que tem por finalidade levantamento bibliográfico e documental. Gil (2008) explicita que as pesquisas exploratórias têm como cerne o desenvolvimento, esclarecimento e a modificação de conceitos e ideias, com o objetivo de realizar estudos mais específicos e/ou preparar hipóteses para estudos posteriores.

A pesquisa tem caráter qualitativo, Cho e Trent (2006) afirmam que os estudos qualitativos se tratam de processos interativos, envolvendo o pesquisador e os dados obtidos que irão auxiliar em um alcance de um alto grau de certeza e concordância, perante os fatos apresentados.

Para a execução do presente estudo, foram pesquisados processos judiciais no banco de dados dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e também nos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) em que foram nomeados peritos contadores para a elaboração de prova judicial, a partir dessas análises identificou-se 15 processos que havia nomeações podendo ou não os trabalhos periciais terem sido concluídos pelos peritos contadores.

Em posse do material de pesquisa deu-se início a um levantamento minucioso em relação a todos os documentos elaborados pelo perito contador que fizeram parte do processo, entre eles destacam-se: planejamento da perícia, renúncia da perícia; escusa da perícia; proposta de honorários; termo de comunicação de início dos trabalhos; termos de diligência; respostas aos quesitos; laudo pericial; quesitos suplementares e os respectivos esclarecimentos ao laudo.

Tendo como base os documentos que foram mapeados nos processos, foram estabelecidos mecanismos de comparação relacionando a estrutura dos textos contidos nos documentos elaborados pelo perito contador e o que está disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade, nos modelos disponibilizados, e no Novo Código Processual Civil.

Para isso, foram observadas e estudadas as demandas que estão contidas nas normas e dispositivos legais, NBCs e NCPC, respectivamente, em relação a forma de apresentação dos documentos elaborados pelo perito contador.

Seguindo o rito do perito contador, começou-se pelo planejamento da perícia, tentando identificar se havia tal planejamento nos processos averiguados e se eles estavam abarcando todos os passos que a perícia deveria seguir.

Logo após verificou-se o cumprimento dos prazos pelos peritos contadores em relação ao que é estabelecido nas NBCs e NCPC. Observando o prazo de resposta do perito contador em relação a apresentação da proposta de honorários, escusa ou renúncia devido a possibilidade encontrar-se impedido ou suspeito.

No que compete a apresentação da proposta de honorários foi verificado o prazo de respostas das partes quanto a aceitação do valor dos honorários e, bem como, do currículo do perito que irá executar os trabalhos periciais. Também se verificou a

adequação da proposta de horários aos preceitos das NBCs e o NCPC. Em seguida também buscou-se verificar se na proposta de honorários continha a informação que, na possibilidade de apresentação de quesitos suplementares pelas partes, seriam cobrados horários adicionais.

Em relação ao termo de comunicação de início de trabalho, tentou-se em um primeiro momento identificar se eles realmente estavam inseridos nos processos e caso a existência do documento fosse confirmada se este apresentava data, local e identificação das partes.

Houve a intenção de identificar se os peritos fizeram pedidos de diligências durante o andamento dos processos, além de parametrizar se os textos contidos nos termos de diligência apresentavam os requisitos básicos previstos nas NBCs e o NCPC. Para isso foi utilizado o método de quartis, que consiste em classificar a amostra obtida em quatro níveis de adequação às NBCs e NCPC sendo: ruim, aceitável, bom e muito bom.

Foi verificado se todos os processos apresentavam ata de reunião, comunicação aos assistentes técnicos sobre a entrega de laudo na vara e petição de juntada de processo e se esses documentos estavam de acordo com normas e legislações vigentes.

Levantou-se, também, se os peritos responderam todos os quesitos, demandados pelas partes e/ou juiz, com embasamento nas matérias pertinentes para formar e apresentar um laudo pericial sólido e que abrangesse todo o escopo da perícia.

Ainda, foram analisados todos os processos acerca dos relatos e percepções das partes: juiz, autor e réu, na tentativa de identificar se houve aceitação ou contestação pelas partes em relação ao laudo pericial. Para tanto, buscou-se identificar se as contestações eram de fato embasadas em argumentações concretas e que as partes realmente tinham razão em suas colocações ou apenas consistiam em estratégias para protelar o andamento do processo.

#### **4. RESULTADOS E ANÁLISES**

Ao analisar os processos disponíveis em que houve nomeação de perito para produção de prova, deu-se início à primeira checagem nos processos para poder avaliar se, após a nomeação, houve alguma renúncia ou escusa por parte dos peritos contadores nomeados. A escusa deverá ser apresentada em até 15 dias do prazo da intimação conforme previsto no Novo Código de Processo Civil.

Dos 15 processos analisados não foram identificadas nenhuma renúncia ou escusa deferida por parte do perito contador. Esperava-se encontrar renúncias ou escusas por partes dos peritos em função de diversos fatores motivadores, tais como falta de conhecimento técnico, indisponibilidade de tempo e por impedimento ou suspeição. Os peritos aceitaram a perícia apresentando a proposta de honorários. Além disso, ainda não houve nenhuma recusa pelas partes em relação ao perito.

Desta forma, após a primeira análise, partiu-se para a averiguação e avaliação do planejamento e da proposta de honorários perante o que está disposto nas NBCs e no NCPC.

Tendo em vista que não há obrigatoriedade de juntada nos autos do documento referente ao planejamento da perícia, uma vez que o planejamento pode ser desenvolvido formalmente com elaboração de um relatório ou apenas um esboço mental das etapas dos trabalhos a serem desenvolvidos. No que compete aos autos objeto deste estudo, verificou-se que o planejamento da perícia foi apresentado como parte da proposta de honorários.

Inicialmente foi analisado se os prazos para a entrega das propostas de honorários estão de acordo com o que a legislação define. O perito deve apresentar esse documento 5 (cinco) dias após a nomeação. Ainda haverá o tempo de resposta das partes em relação a proposta apresentada pelo perito contador que também é de cinco dias.

Todas as propostas de honorários respeitaram o prazo que está previsto, apresentando a proposta em até cinco dias após a nomeação, como disposto na lei. Não houve nenhum pedido de prorrogação por parte dos peritos para apresentação da proposta de honorários. Também não existiu nenhuma contestação das partes em relação às propostas de honorários apresentadas.

A norma NBC PP 01(R1) diz que se possível o perito contador deve detalhar as etapas de seu trabalho o máximo que puder, esse também foi outro ponto de análise. Buscando, se de fato havia detalhamento das despesas comuns com o trabalho de perícia, além de outras despesas que o perito possa ter tido com seu trabalho, como: viagens, hospedagens, alimentação, entre outros pontos que não estão incluídas na proposta de honorários e devem ser ressarcidas.

No banco de dados acessado e levando em consideração o que anteriormente foi escrito, verificou se as propostas de honorário elaboradas pelo perito possuíam todas essas atribuições. Dos 15 processos, 8 não continham o nível de detalhamento que está

previsto na norma (53%), 2 possuíam algum detalhamento (13%) e 5 (33%) estavam seguindo todos os preceitos da norma. O quadro abaixo apresenta os dados:

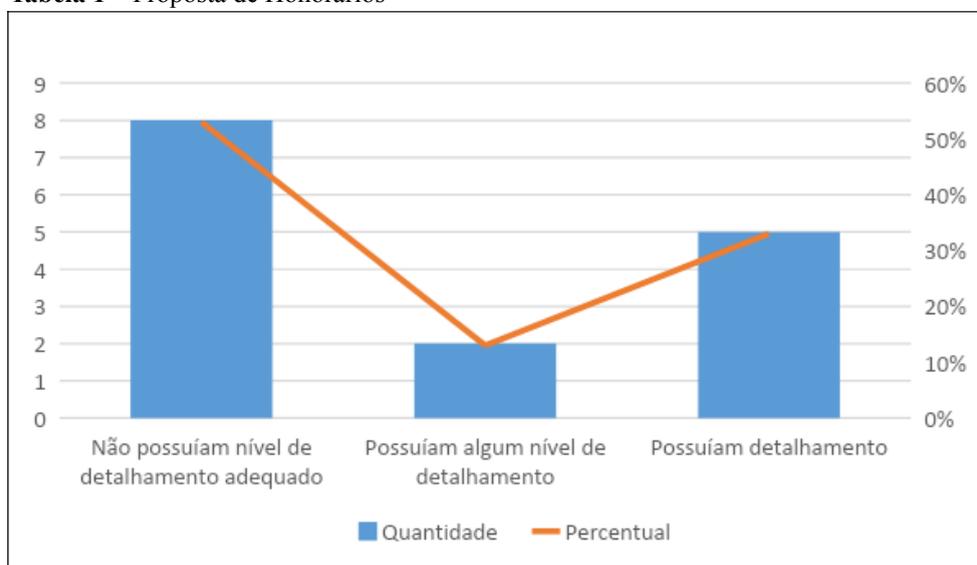
**Quadro 1** – Proposta de Honorários

<b>Propostas de Honorários</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Não possuíam nível de detalhamento adequado	8	53%
Possuíam algum nível de detalhamento	2	13%
Possuíam detalhamento	5	33%

Fonte – Elaborado pelo autor

Abaixo se tem uma representação gráfica do quadro para um melhor entendimento dos dados, mostrando como eles se distribuem.

**Tabela 1** – Proposta de Honorários



Fonte – Elaborado pelo autor

As oito propostas possuíam apenas o valor que seria cobrado pelo perito contador, sem nenhum detalhamento técnico e/ou ressalvas, como quantidades de horas de trabalho, o valor das horas, não contemplação de quesitos suplementares, adiantamento de 50% dos honorários, entre outros.

Duas propostas apresentavam detalhamento do valor que o perito contador estaria cobrando, mostrando como o valor seria rateado na perícia a ser prestada, porém não apresentava outros quesitos como a não contemplação dos quesitos suplementares e adiantamento de 50% dos honorários.

Os cinco processos restantes apresentavam detalhamento das propostas que se encontravam nestes, mostrando todos os aspectos acerca do valor cobrado, assim como as horas empregadas em cada parte da perícia. Ainda apresentavam a descrição

relacionada a não contemplação dos quesitos suplementares na proposta de honorários elaborada e embasamento no NCPC.

Entende-se assim que, aqueles processos que abordavam, de forma detalhada, o que está disposto nas NBCs e NCPC possuem um planejamento mais consistente. Conseguindo dividir o trabalho pericial de maneira lógica, apresentando um desenvolvimento sem grandes dificuldades.

A norma versa que o perito contador deve documentar todo seu trabalho. O termo de comunicação de início dos trabalhos serve para identificação das partes, assim como para mostrar local e data de início dos trabalhos. Partindo desse pressuposto averiguou-se se os processos apresentavam o termo de comunicação de início dos trabalhos e se estavam em conformidade ao modelo contido na norma.

Dos quinze processos utilizados para a análise, apenas oito não apresentaram o referido termo e, também, nenhuma justificava para sua inexistência. Os sete processos restantes apresentaram o termo de comunicação de início dos trabalhos e, também, seguiram todos os preceitos previstos na norma apresentando o nome das partes, a data de início dos trabalhos e o local de sua execução.

Tendo em vista as possíveis formas de diligência que o perito contador pode utilizar, no que tange os processos analisados, foi verificado a utilização de termos de diligência. Dos quinze trâmites judiciais observados, sete apresentaram pedido de novos documentos por meio de termo de diligência para aprimorar a perícia e dar maior esclarecimento aos quesitos. Os oito restantes não apresentaram nenhum termo de diligência, o perito se utilizou apenas do que foi apresentado pelas partes no processo ou provavelmente pode ter feito diligências diretamente às partes sem prévio registro nos autos, que não seria o procedimento mais indicado.

Com a evolução do estudo, partiu-se, ainda, para um segundo momento de análise em que foi verificado se os termos de diligências estavam de acordo com o que está contido na NBC TP N° 1 (R1), conforme referencial teórico.

Para fazer a avaliação dos termos de diligência foi estabelecido o método de quartis, como descrito na metodologia, para verificar a adequação das diligências às NBCs e ao NCPC.

Assim, processos que apresentassem uma estrutura de adequação abaixo de 25% do que está na norma seria considerado ruim. Um padrão em que os documentos que apresentassem entre 25% e inferior a 50% do que está sendo pedido na norma foram classificados como regulares. Os que estavam no intervalo de 50

a 75% foram considerados bons e os que apresentaram porcentagem superior a isso foram considerados ótimos.

Quando avaliados os termos de diligência dispostos na mostra os seguintes resultados foram obtidos:

**Quadro 2 – Termo de diligência**

<b>Termos de diligência</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Quartis</b>
Ruim	0	0 – 24,9%
Aceitável	0	25 – 49,9%
Bom	0	50 – 74,9%
Muito bom	7	75% - 100%

Fonte – elaborado pelo autor

Todos os termos de diligência apresentados possuíam o nível de detalhamento, conforme a norma, dentro do intervalo que foi estabelecido para fins de análise. Entre os 7 processos analisados, 3 deles não atingiram 100% do nível de detalhamento contido na norma, apesar de estarem dentro do padrão considerado como muito bom, por não apresentarem uma indicação detalhada dos documentos que estavam sendo demandados. Assim como data e prazo a que eles se referiam e, também, não possuíam detalhamento em relação ao local e prazo que os respectivos documentos seriam apresentados. As 8 amostras restantes, dos processos, não foram consideradas na análise já que não apresentaram diligências ou fizeram de forma diferente, como citado anteriormente. Desta forma focou-se nos 7 processos que apresentaram termo de diligência nos autos.

No que se refere às Atas de Reuniões, por ser um item relativamente novo, que foi implementado com a atualização da NBC TP 01(R1), não foi encontrada em nenhum dos processos averiguados. A falta desse documento nos autos ocorre principalmente porque a amostra utilizada para este estudo contempla o período anterior ao ano de 2020, sendo que a referida norma foi atualizada em março deste ano.

Ainda, não se pode afirmar com veemência que não existiram atas de reuniões, já que essas poderiam ter sido redigidas durante os possíveis encontros demandados durante a apuração das diligências e apenas não teriam sido juntadas ao processo como é indicado atualmente. A ata das reuniões, após a atualização da norma, torna-se requisito essencial como material de trabalho e visa minimizar os contraditórios entre as partes no processo e dá maior transparência e

visibilidade aos procedimentos técnicos e levantamentos de informações requeridos ou realizados pelo perito nas diligências.

Averiguando a amostra de processos disponíveis, não foi identificado em nenhum deles o documento de comunicação aos assistentes técnicos sobre a entrega dos laudos na vara. Mesmo com a falta de referências deste documento na legislação era esperado que fossem encontrados exemplares acerca deste.

A falta desse documento em meio aos processos não significa que os assistentes técnicos deixaram de ser comunicados acerca da juntada do laudo, mas que podem ter sido comunicados de outras formas, como ligações, e-mails, mensagens entre outros, uma vez que é relevante dar conhecimento às partes para que possam em tempo oportuno se pronunciarem quanto ao teor do laudo pericial, podendo contestar ou utilizar dos levantamentos periciais para instrução de suas contra argumentações ou defesas.

A petição de juntada de laudo é a comunicação ao juiz de que o laudo pericial será juntado aos autos. Como citado anteriormente não existe um texto específico para o documento, há apenas um modelo, juntamente com o levantamento de honorários, acerca da sua elaboração.

Dos autos inspecionados, apenas 1 apresentou a petição de juntada de laudo pericial, os processos restantes não apresentaram de forma clara o documento. Com a identificação do documento em um dos processos, como primeira parte da análise, fez-se a conferência em relação ao modelo identificado. Verificando se existia alguma disparidade entre o que a norma relata e entre o que o perito contador executou.

A petição levantada apresentava identificação do magistrado, assim como da vara judicial e seu respectivo estado. Também indicava a ação que estava sendo executada, autor, réu e o perito. Ademais, exibia o texto padrão em que o perito contador requer a juntada do laudo pericial. Assim, a petição de juntada de laudo identificada apresentou em sua completude o que a NBC PP (R1) traz em seu escopo como modelo para ser utilizado.

Levando em consideração os quesitos apresentados pelo juiz, autor e réu, foi verificado se os quesitos foram de fato respondidos com os devidos embasamentos nas NBC TP 01(R1), que afirma que as resposta aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas, pois caso não apresentem tais características podem ser considerados prejudicados ou impertinentes.

Dos 15 processos averiguados foi constatado que nem todos os quesitos levantados foram respondidos de forma completa. Também foi observado se as respostas aos quesitos apresentaram embasamento em matemática financeira, legislações aplicadas aos conteúdos, entre outros. Doze deles foram respondidos de forma completa, contemplando todas as questões, não identificando quesitos prejudicados ou impertinentes.

Em seguida verificou-se que um não apresentou todas as respostas. A justificativa apresentada foi que não havia documentos suficientes para embasar ou elucidar a questão.

Os dois últimos processos, apresentavam respostas para apenas uma das partes, declarando que as respostas dadas para os primeiros questionamentos eram suficientes para abarcar todo o objeto investigado pela perícia. Desta forma, compreende-se que as respostas estavam devidamente embasadas nos preceitos das normas estabelecidas.

Para analisar o conteúdo encontrado dos laudos periciais levou-se em conta o que está escrito na doutrina relacionada ao conteúdo. Alves (2020) e Santos (2012) fazem alguns apontamentos em relação ao laudo pericial e o que ele deve possuir. Com base no entendimento dos autores partiu-se para o primeiro momento de análise, elencando os seguintes pontos:

- (a) Se os laudos periciais possuíam padrões técnicos;
- (b) Apresentam fatos verdadeiros, imparciais de forma firme e transparente; e
- (c) Todos os laudos trouxeram esclarecimento.

Para esse **primeiro momento analítico** foi utilizado conhecimento interpretativo e subjetivo, além da experiência obtida ao longo da pesquisa. Todos os laudos periciais apresentados possuíam padrões técnicos como embasamento, apresentando uma sequência lógica, demonstrando coesão e coerência.

Entre as diversidades dos laudos periciais observou-se que o teor deles contemplava as mais diversas fundamentações, entre eles destacam-se o atendimento ao rigor dos padrões contábeis, fundamentações relacionadas à matemática financeira, calculando índices, indicadores e fundamentos jurídicos que são orientados pelo NCPC. No que tange o contexto do laudo pericial e todos os documentos anteriores a ele, não se identificou nenhum viés na escrita dos documentos.

Interpretando o texto do laudo, os dados se apresentaram firmes e transparentes, já que eles apresentaram justificativas, como dito anteriormente, para sustentar a firmeza e a clareza do que estava escrito no laudo, conforme prescreve Alves (2020)

O último critério, que trata da potencialidade do laudo em esclarecer a lide, os resultados não foram diferentes daqueles identificado nos primeiros pontos de análise. Os laudos apresentaram ser conclusivos no que compete ao potencial de esclarecimento, com exceção de um deles que se mostrou inconclusivo, uma vez que as partes não apresentaram os documentos de forma tempestiva, acarretando assim a não conclusão eficaz do laudo.

Dessa forma, partiu-se para a **segundo momento de análise**, tomando como base as orientações contidas na NBC TP 01 (R1). Buscou-se averiguar a adequação dos laudos periciais aos seguintes requisitos:

Síntese do objeto; Resumo dos autos; Diligência; Método; Conclusão; e Apêndices.

Foi utilizado, mais uma vez, a metodologia de quartis a partir do quadro 2, avaliando os laudos periciais e os classificando como ruim, aceitável, bom e muito bom.

**Quadro 3 – Laudo pericial**

<b>Termos de diligência</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Quartis</b>
Ruim	0	0 – 24,9%
Aceitável	0	25 – 49,9%
Bom	0	50 – 74,9%
Muito bom	15	75% - 100%

**Fonte** - elaborado pelo autor

Todos os laudos ficaram dentro do intervalo considerado como muito bom, apresentando todos os pontos elencados acima.

Aceitação, contestação e/ou pedidos de esclarecimento é, basicamente, como as partes presentes na lide vão se portar diante do que está sendo apresentado a elas. Dependendo de como está a percepção dos envolvidos acerca do processo, o laudo apresentado pode ser aceito, sendo entendido como suficiente. Pode ser contestado, caso alguma das partes entenda que este não foi elaborado da melhor forma. E, podem, ainda, serem demandados esclarecimentos quando as respostas se apresentarem incompletas.

Dos processos inspecionados e utilizados neste estudo, um deles chamou a atenção já que existiu contestação em relação ao conteúdo que o mesmo

continha. Tomando como base o posicionamento de Lima (2020) que relata que é comum o trabalho dos peritos contadores ser questionado e que nem sempre esses trabalhos estão completos. Trazendo para a realidade deste estudo, o laudo pericial que foi questionado por uma das partes do processo, uma vez que esta afirmava não terem sido englobados elementos essenciais para a elaboração do mesmo, o que poderia acarretar em um ato prejudicial e uma má interpretação por parte do magistrado.

A título de pedidos de esclarecimentos, foram averiguados pelo perito contador e o mesmo apresentou as respostas aos pedidos de esclarecimento. Desta forma, é possível inferir que todas as dúvidas do caso que estava sendo julgado foram sanadas de forma satisfatória para todos os envolvidos no julgamento após a apresentação esclarecimentos.

Os 14 processos restantes apresentaram laudos periciais sem contestações. Os laudos foram utilizados como embasamento processual e conseqüentemente tomada de decisão pelas partes presentes no litígio, porém mesmo que não exista manifestação negativa referente às partes envolvidas no processo, não se pode afirmar com total certeza que o trabalho do perito contador apresentará todos os documentos mencionados e necessários para o rito pericial, todavia, todos os questionamentos parecem ter sido devidamente sanados.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo analisar como se dá a adequação do rito pericial e dos documentos elaborados pelo perito contador em relação às Normas Brasileiras de Contabilidade e ao Novo Código Processual Civil e a sua aceitação ou contestação pelas partes na lide. Esta pesquisa revelou que os documentos elaborados pelo perito contador estavam parcialmente executados conforme disposto nas NBCs e no NCPC. No que compete ao rito pericial constatou-se que nem todos os autos apresentaram uma adequação completa ao mesmo. Por último, os resultados da pesquisa mostram que houve contestação do laudo pericial.

Analisando a amostra de processos foi constatado que não existiram renúncias ou escusas por parte dos peritos, o que indica que comumente o trabalho pericial é aceito. O planejamento da perícia, por se mostrar dinâmico em relação a sua forma de elaboração e apresentação e por não necessitar obrigatoriamente de registro documental, foi entendido como executado em todos os 15 processos averiguados, juntamente com a proposta de honorários. Mesmo com a presunção de existência de um prévio

planejamento a proposta de honorários se apresentou, em sua maioria, incompleta. Mais da metade do que foi analisado apresentou algum tipo de disparidade em relação à norma, explicitando uma não observância das NBCs e do NCPC.

Quanto ao termo de comunicação de início dos trabalhos, verificou-se que este documento, ausente na maioria dos autos averiguados, não ocorreu na análise do documento anterior. Entretanto todos os documentos identificados seguiram os preceitos presentes na norma e na legislação.

O termo de diligência também se apresentou ausente em mais da metade dos processos inspecionados, porém quando identificado o mesmo foi apresentado em sua completude, elencando todo escopo padrão. Vale ressaltar que a diligência não necessariamente é executada por meio do termo, assim outras formas podem ter sido adotadas pelo perito contador para sua execução no deslinde da lide.

A ata de reunião por ser um documento trazido com a atualização da NBC TP 01(R1), em março de 2020, não foi localizada em nenhum dos autos. O que pode significar que o documento foi elaborado e apenas não juntado aos autos uma vez que a amostra é de anos anteriores e não existia uma recomendação como há agora.

Não foram encontrados documentos referentes à comunicação aos assistentes técnicos sobre a entrega dos laudos na vara, a legislação também não traz grandes dispositivos que nos esclarecem acerca deste documento. A falta do documento pode significar que os assistentes foram comunicados de outras formas como, mensagens, e-mails, ligações, entre outros.

A petição de juntada do laudo foi encontrada em menos de 10% da amostra, ou seja, apenas um processo apresentou o documento de forma clara. O único exemplar obtido seguiu o modelo disponível na norma acerca da sua elaboração. A massiva ausência desse documento pode significar outras abordagens em relação à juntada do laudo ao processo que não foram identificadas neste estudo.

Em relação aos quesitos demandados pelas partes do processo observou-se que comumente, em sua grande maioria, os mesmos foram respondidos com embasamento nas legislações e no conteúdo pertinente a cada caso. A ausência de respostas identificadas em alguns processos foi justificada pelos peritos e consequentemente aceita pelas partes envolvidas.

O laudo pericial se apresentou em todos os processos averiguados, eles apresentaram a estrutura necessária para um bom entendimento do mesmo como descrito nas normas e legislações pertinentes. Importante destacar que o laudo não

necessariamente está vinculado às outras etapas do rito já que este foi apresentado em 100% da amostra utilizada nesta pesquisa e foram considerados, a partir da metodologia empregada, como muito bom.

Por último, foi identificado uma contestação em relação ao laudo pericial, onde existiu a necessidade de esclarecimentos por parte do perito o que não prejudicou na dissolução da lide. O motivo da contestação pode ter sido fundamentado por diferentes motivos, desde a não concordância com o que foi apresentado até a intenção do protelamento do caso que está sendo tratado.

A partir dos principais achados da pesquisa pode-se inferir que, sim, existe uma observância por parte dos peritos contadores em relação às Normas Brasileiras de Contabilidade e também ao Novo Código Processual Civil para que o seu trabalho seja executado. Entretanto, nem todos os quesitos que estão dispostos são seguidos, assim como o rito que, na parte predominante dos casos, se apresentou de forma incompleta.

Como recomendações de pesquisas futuras é sugerido aplicar este estudo em amostras maiores e mais recentes, para ter uma visão mais ampla de como estão sendo elaborados os documentos, assim como abarcar as atualizações da norma no que refere-se a solicitação de elaboração de atas de reunião, por exemplo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR, J. L.; CABRAL, G. V.; SILVA, R. C.; SILVA, A. T. Honorários do Perito Judicial. *Pensar Contábil*, v. 8, n. 32, p. 1-11, 2006.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ALBERTO, V. L. P.. Perícia contábil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ANJOS, Luiz Carlos Marques; FREIRE, Rommel de Santana; SALES, Jefferson David Araújo; FREITAS, Aline Rúbia Ferraz; SILVA, Daniel José Cardoso. A utilização do laudo pericial elaborado pelo perito contador: um estudo descritivo nas varas cíveis estaduais da cidade de Maceió - Alagoas. Revista de contabilidade Ufba, Salvador, v.4, n.1, p. 23 – 35, jan-abr, 2010.

ALVES, S.S.; CAMPOS D.E.; DORNE, S.R.; JÚNIOR, Mário de P.P.J; MARTINS, Maria S.C.M; OLIVEIRA, Angélica Papote de; PIRISSATO, Cardoso Fabiano; ROCHA, Silvana S.S.; SILVA, Cleverson Cirino Coelho da; VALENCIO, Jorge Luiz Rodrigues; VITTO, Daniel Malheros. O papel do perito contábil na resolução de conflitos. Monumenta, Paraíso do Norte, PR, v. 1, n. 1, p. 94-105, maio 2020.

Araújo, João G. Nascimento de; Freitas, Pilyana Correia de; Silva, Gilmar B.L. da Silva. A PERCEPÇÃO DOS USUÁRIOS SOBRE O LAUDO PERICIAL E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. v.7, n.4, p.1-23, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5935/2319-0485/praticas.v7n4e12790>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BLEIL, Claudécir; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. Revista de administração e ciências contábeis, v.3, n.7, fev/jul, 2008.

BRASIL. Código Penal, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. Novo Código Processual Civil, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2021.

CALDEIRA, Sidenei. A influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em Processos nas varas cíveis. Santiago, RS [2000].

CASTRO, Fábio Rógerio de; FRABI, Paulo José; VASCONCELOS, Leila Miranda. Perícia Contábil: Uma análise sobre a formação acadêmica do perito contador. VI Encontro de produção científica e tecnológica, Out/2011.

CESTARE, Terezinha Balestrin; PELEIAS, Ivam Ricardo; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. O laudo pericial contábil e sua adequação às normas do conselho federal de contabilidade à doutrina: um estudo exploratório. Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ, Rio de Janeiro, v.12, n 1, p.1, jan/abril, 2007.

Conselho Federal de Contabilidade. NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TP 01 (R1), DE 19 DE MARÇO DE 2020. Disponível

em:<[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2020/NBCTP01\(R1\)&arquivo=NBCTP01\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCTP01(R1)&arquivo=NBCTP01(R1).doc)>. Acesso em: 01 mai.2021.

Conselho Federal de Contabilidade. NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP 01 (R1), DE 19 DE MARÇO DE 2020. Disponível em:<[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2020/NBCPP01\(R1\)&arquivo=NBCPP01\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCPP01(R1)&arquivo=NBCPP01(R1).doc)>. Acesso em: 01 mai.2021.

CORDEIRO DE MELLO, Paulo. Perícia Contábil. 2.ed. atualizada. São Paulo: Editora SENAC, 2017.

CHO, J.; TRENT, A. Validity in qualitative research revisited. *Qualitative Research*, v. 6, n. 3, p. 319-340, Aug. 2006.

FERREIRA, Tarciana Borges; MIRANDA, Luiz Carlos; MEIRA, Juliana Matos de; SANTOS, Aldemar de Araújo. *Qualidade Do Laudo Pericial Contábil Trabalhista: Percepção Dos Magistrados Das Varas Trabalhistas Do Recife*. Recife, 2012.

FROTA, Gilberto Barroso da; GARCEZ, André Luiz da Silva; OLIVEIRA, Weslan Santos; VIANA, Girleny Oliveira. A relevância do perito contador e do laudo pericial para a tomada de decisão judicial. *Braz. J. of Develop.*, Curitiba, v. 6, n.5, p.25677-25684 maio. 2020.

GASPARINI, Tarsila; MARTINS, Tatiane do Prado; MILAN, Juliana; SALES, Émerson Nogueira. *A Perícia Prévia na Recuperação Judicial: As Práticas Adotadas pelos Peritos Contadores e seu Nível de Influência no Deferimento do Pedido de Processamento da Recuperação Judicial*. XX USP International Conference in Accounting. São Paulo, 29 a 31 de Julho de 2020.

J. L. dos, et al. *Fundamentos de perícia contábil*. Vol. 18. São Paulo: Atlas, 2006.

JUNIOR, Idalberto José das Neves; RIVAS, Ivonne Ivette Vergara. A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão de magistrados nas comarcas localizadas no Distrito Federal e na cidade de Fortaleza. XXXI encontro da ANPAD, Rio de Janeiro, 22 – 26, set, 2007.

JUNIOR, Luiz Roberto Duran; SLOMSKI, Vilma Geni; PELEIAS, Ivam Ricardo; MENDONÇA, Janete de Fátima. Relevância do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial: percepção de um juiz. *Revista de informação contábil*, v.6, n 2, p.21-39, abr – jun, 2012.

JÚNIOR, Idalberto; CERQUEIRA, João Guilherme; GOTTARDO, Michelle dos Santos; BARRETO, Marcelo Daia. *Perícia Contábil judicial: A relevância e a qualidade do laudo pericial contábil na visão dos magistrados do Rio de Janeiro*. *Pensar Contábil*, Rio de Janeiro, v.16, n.50, p. 40 – 57, jan/abr.2014.

KNACKFUSS, Eduardo Luiz Dieter. *Perícia Contábil no contexto do Processo Trabalhista: Um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão judicial*. São Leopoldo, 2010.

LIMA, Stefane Line da Silva; FRAZÃO, Danielly Marques; BARROS, Rafaela Maria José Bertino Barros; SOUZA, Ivi Batista. Perícia contábil: As possíveis melhorias para o laudo pericial nos processos trabalhistas. RAGC, v.8, P.15,2000.

MAGALHÃES, Antônio de Deus F. Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista: O Valor Informacional da Contabilidade para o Sistema Judiciário, São Paulo, Atlas, 2008.

MORAIS, Antonio Carlos FRANÇA, José Antonio de. Honorários periciais. In Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática, teoria e prática processual. 2. ed. Brasília: A.C. Moraes, J.A. de França, 2004.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia Contábil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIRES, Marco Antônio Amaral. A perícia contábil. Reflexões sobre seu verdadeiro significado e impotência. Contabilidade Vista e Revista, v.1, n 1, maio – 2000.

RIVAS, I. I. V.; NEVES JÚNIOR, I. J. A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão de magistrados nas comarcas localizadas no Distrito Federal e na cidade de Fortaleza-CE. Revista Brasileira de Contabilidade, n. 168, p. 74-89, 2007.

SÁ, Antonio Lopes. Perícia contábil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004

SANTANA, C. M. S. de. A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório. 1999. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

SILVA, Gilmara Batista Limeira; FREITAS, Pollyanna Correia; ARAUJO, João Gabriel Nascimento. A percepção dos usuários sobre o laudo pericial e parecer técnico contábil. Práticas em contabilidade e gestão, v.7, n.4, p. 1-23, 2019.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2005. 26ª Edição. Editora Forense.

TAVEIRA, Lis Daiana Bessa; CAMARA, Renata Paes de Barros. Uma análise bibliométrica dos artigos científicos em perícia contábil publicados entre os anos de 1999 a 2012. Revista de Contabilidade do mestrado em ciências contábeis da UERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n.2, p.49 - p. 64, mai/ago.,2013.

ZANNA, R. D. Prática de perícia contábil. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.